



LEI Nº 205/2014 DE 20 DE JUNHO DE 2014.

PREF. MUN. DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
CNPJ: 84.263.862/0001-05
SANCIONADO EM: 30/06/14
PUBLICADO EM: 30/06/14
POR: _____

José Alkmin C. Lima
CPF: 173.019.392-72

Dispõe sobre a alienação, onerosa ou gratuita, para fins de regularização fundiária urbana de áreas de propriedade do Município de Nova Esperança do Piriá e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá aprova e eu, **MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1 - A alienação de imóveis, para fins regularização fundiária, aos ocupantes das áreas de propriedade do Município de Nova Esperança do Piriá obedecerá às disposições previstas na Lei Federal nº 11.952/2009, Lei Federal 11.977/09 e demais legislações específicas, federais e estaduais.

Art. 2 - Será objeto de regularização, nos termos desta Lei, as áreas que pertençam ao município de Nova Esperança do Piriá, em especial as compreendidas no título de doação nº BLM1504950002, feita pela União ao Município.

Art. 3 - Aos ocupantes de áreas de propriedade do Município, parceladas ou não parceladas, urbanizadas ou não urbanizadas, edificadas ou não edificadas, será concedido alienação gratuita, a pessoa natural, que tenha ingressado na área antes de 01 de fevereiro de 2013, atendida pelo beneficiário as seguintes condições:

I – Possua renda familiar mensal inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

II – Ocupe uma área de até 600 (seiscentos metros quadrado) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano;

III – utilize o imóvel como única moradia ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado;

IV – Não seja Proprietário de outro imóvel urbano, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil;

Parágrafo Único - Para fins de comprovação do prazo constante do *caput* deste artigo, o possuidor pode acrescentar sua posse à de seu antecessor, contando que ambas sejam contínuas e devidamente comprovadas.

Art. 4 - O Título de doação conterà os seguintes encargos:

I - o beneficiário terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura da concessão do título, para protocolar requerimento de regularização da edificação existente no imóvel, junto ao Departamento de Terras Patrimoniais da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá;



II - o lote de terreno destinar-se-á precipuamente à edificação de residência do donatário e de sua família e/ou para meio lícito de subsistência;

III - do título constará, sob pena de nulidade, de pleno direito, cláusula de inalienabilidade, sendo vedada a transferência do imóvel por um período mínimo de 05 (cinco) anos;

IV - em caso de doação feita aos cônjuges, no prazo de vigência da cláusula inalienabilidade, caso ocorra à separação do casal, os direitos sobre o imóvel para residência serão sempre do cônjuge que ficar com a guarda dos filhos menores, e não havendo filhos, será destinado à mulher;

V - se no curso do prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade a que se refere o inciso III deste artigo, vier o beneficiário a falecer, a sucessão obedecerá à ordem hereditária estabelecida na lei civil, e, na ausência de herdeiros, o imóvel retornará ao patrimônio do doador.

Art. 5 - Retornará ainda ao domínio ou posse do Município, independente de notificação judicial ou extrajudicial o imóvel, no caso de o beneficiário da doação:

a) ceder, alugar ou transferir o imóvel a terceiros, a qualquer título, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade;

b) abandonar o imóvel por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 6 - A alienação também se dará de forma gratuita para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, instalados até 01 de fevereiro de 2013.

Art. 7 - As áreas de propriedade do Município superiores a 600m² (seiscentos metros quadrados) e inferiores a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), e que já possuam edificações, comerciais ou residenciais, serão alienadas de forma onerosa, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, a pessoa que comprove ocupação, por 01 (um) ininterrupto, sem oposição, até 01 fevereiro 2013;

Parágrafo Único - Para fins da alienação constante do *caput* do presente artigo, será cobrado o valor de 01 (uma) Unidade Financeira Municipal - UFM, para cada metro quadrado a ser alienado.

Art. 8 - Em áreas superiores a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), a alienação só será concedida através de autorização do poder legislativo em Lei específica para esse fim, com forma onerosa prevista em leis pertinentes.

Art. 9 - Não são passíveis de alienação, seja a que título for:

I - áreas localizadas em topos de morros, áreas alagadiças, áreas de risco, áreas verdes, áreas institucionais, áreas destinadas à circulação e áreas de preservação permanente, conforme disposto no Código Ambiental do Município;

II - áreas cujas características geológicas e topográficas tornam-se inaptas ao uso residencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DA PREFEITA



III – áreas cuja utilização para moradia impeça o pleno uso de locais públicos, os quais tenham sido objetos de investimentos de recursos públicos de infraestrutura, tais como, vias, praças, equipamentos sociais e prédios públicos construídos ou em construção, e;

IV – áreas invadidas onde exista processo administrativo ou judicial de retomada da área.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei consideram-se áreas urbanizadas ou edificadas aquelas que tenham acesso à via ou a vias públicas com a sua divisão em lotes residenciais unifamiliares ou em áreas privativas condominiais, e aquelas que já tenham sido objetos de investimentos de recursos públicos, tais como, vias, praças, equipamentos sociais públicos já construídos ou em construção.

Art. 11 - As áreas suscetíveis de alienação, onerosa ou gratuita, nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Piriá e desta Lei, poderão ser objeto de permuta, mediante discussão e consulta aos ocupantes, por outras áreas, para fins de transferência destes ocupantes para outros lotes formados nas mesmas ou em outras áreas, nos seguintes termos:

I - áreas cujo adensamento populacional não ofereça condições de metragem mínima de habitabilidade;

II - áreas cujas condições topográficas ou geológicas exigirem, para serem urbanizadas, obras especiais em que o custo torne antieconômico o uso.

Art. 12 - Não será permitida mais de uma doação ao mesmo titular.

Art. 13 - A Doação deverá ser formalizada mediante termo administrativo, atendendo as condições previamente estabelecidas e posteriormente deverá ser emitido o **Título Definitivo**, por tempo certo ou indeterminado, sendo que serão cobradas as taxas regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 14 - A identificação dos munícipes beneficiários terá fé pública, aplicando-se a este as penalidades cabíveis em caso de falsidade.

Art. 15 - A alienação deverá ser outorgada mediante ato do Executivo, por intermédio de solicitação do beneficiado à Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá.

Parágrafo Único - A alienação de área pública, onerosa ou gratuita, nos termos desta Lei, prescinde de autorização legislativa.

Art. 16 - São direitos dos munícipes beneficiado pela alienação

I - manter a posse, usar, fruir e administrar o bem, de acordo com a finalidade especificada;

II - promover a fiscalização, para manter a destinação do objeto de alienação.

III - transferir a alienação, após o prazo de vigência da inalienabilidade, por ato "inter vivos" ou "causa mortis";

Art. 17 - São obrigações do beneficiado pela alienação:

Avenida São Pedro, 752 Centro Nova Esperança do Piriá-Pá CEP 68618-000.
CNPJ: 84.263.862/0001-05 Fone Fax 3817-1467


Vera de Sousa Almeida
Prefeita Mun. Piriá
CPF: 577.147.382-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DA PREFEITA



- I - respeitar e dar cumprimento à finalidade, para a qual a alienação foi estabelecida;
- II - conservar o bem cujo uso lhe foi alienado;
- III - responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para o seu fiel cumprimento.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 193 de 29/08//2013.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, 30 de Junho de 2014.

Maria de Sousa Oliveira

Maria de Sousa Oliveira
Prefeita Municipal

PREF. MUN. DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

CNPJ: 84.263.862/0001-05

SANCIONADO EM: 30/06/14

PUBLICADO EM: 30/06/14

POR: _____

José Alcides C. Lima
CPF: 173.019.392-72



DECRETO Nº 040/14 DE 30 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre declaração de publicidade da Lei Municipal nº 205/14 de 20 de Junho de 2014, e da outras providencias.

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

Declaramos, sob pena da Lei, que a Lei Municipal nº 205/14 de 20 de Junho de 2014, que dispõe sobre Alienação, Onerosa ou Gratuita, para fins de Regularização Fundiária Urbana de Área de propriedade do Município de Nova Esperança do Piriá-Pá Estado do Pará, foi sancionada e publicada no dia 30 de Junho de 2014, no mural desta Prefeitura como de costume, uma vez que não existe Diário Oficial do Município.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá-Pá, 30 de Junho de 2014.

MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

PREF MUN. DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
CNPJ: 84.263.862/0001-05
SANCIONADO EM: 30/06/14
PUBLICADO EM: 30/06/14
POR: _____

José Alkmin C. Lima
CPF: 173.019.392-72